



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

Agravante: **BRUNO ALBERT NOBRE MARQUES**  
Advogado: Dr. Marcelo Kanitz  
Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa  
Agravada: **WCC FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME**  
Advogada: Dr. Aline Barroso Lins Nardelli  
GMACC/m

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/10/2019 - fls. ; recurso apresentado em 08/11/2019 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 15).

Inexigível o preparo (fl(s). 130).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia 2ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; inciso I do artigo 3º; inciso III do artigo 3º; inciso IV do artigo 3º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XVIII do artigo 7º; artigo 170, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 186 do Código Civil; artigo 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 9029/1995.

A egr. Turma manteve a decisão que deferiu o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, indeferindo o pedido do autor de majoração do valor arbitrado.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no aumento do valor da indenização deferida.

No entanto, a análise das alegações do demandante depende do reexame de fatos e provas, o que não se admite diante do teor da Súmula n.º 126 do colendo TST.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:**

b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante d da Reclamada):

O magistrado de primeira instância entendeu estar caracterizada a ofensa à honra e à imagem da Reclamante e por isso deferiu indenização no importe de R\$ 1.500,00, nos seguintes termos (fls. 121/122):

"2.2. DO ASSÉDIO MORAL

O autor pleiteia condenação da reclamada ao pagamento de indenização alegando que fora difamado pelos sócios Sr. Leonardo Pessoa e Sr. Fabrício Pessoa. Diz que foi impedido de entrar no estabelecimento, inclusive com bloqueio de seu usuário e senha. Instrui o feito com mensagens que afirma ter trocado com o Sr. Leonardo Pessoa, por meio do aplicativo WhatsApp. Alegando que o teor das mensagens foi ofensivo e



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

depreciou seu trabalho, pugna pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por assédio moral (p.6-12)

A reclamada contesta argumentando que o reclamante foi contratado para gerenciar a academia ora reclamada e, por óbvio, a exigência por parte dos proprietários é bem maior para com o gerente.

Argumenta que o acesso ao sistema da academia somente foi bloqueado após a dispensa. Impugna as mensagens juntadas pelo obreiro alegando que o teor das conversas foi cortado e que as discussões foram iniciadas pelo autor quando já tinha sido dispensado da empresa. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos (p.46-49).

Ao exame.

O fato social noticiado nos presentes autos não é estranho à Justiça do Trabalho. Na análise da pretensão cabe considerar que o assédio praticado pelo empregador ao empregado ocorre quando aquele no seu papel de controlar, disciplinar e fiscalizar comete excessos atingindo assim a honra e desrespeitando a dignidade do trabalhador.

Desta forma, assédio moral é todo comportamento abusivo (gesto, palavra e atitude) que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, degradando o ambiente de trabalho. São microagressões, pouco graves, se tomadas isoladamente, mas, que, por serem sistemáticas, tornam-se muito destrutivas. (HIRIGOYEN, Marie-France. a violência perversa do Assédio moral: cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.)

O assédio moral constitui, pois, uma espécie de dano moral que gera, para aquele que o sofreu, direito à reparação consubstanciada no recebimento de indenização pecuniária. Mister considerar que, ao se indenizar um dano exclusivamente moral, não se tenta reparar apenas a dor por ele gerada, mas se busca, em verdade, a restauração da dignidade do ofendido.

Versando a pretensão sobre dano decorrente de assédio praticado por superior e, portanto, afastada a hipótese dano in re ipsa, permanece com o autor o ônus de comprovar, de maneira inequívoca, suas alegações (art. 818 da CLT).

Os documentos carreados aos autos não comprovam a alegada restrição imotivada de acesso às dependências da academia no curso da contratualidade. Ao revés, há notícia de que o reclamante usufruiu de free pass (degustação) de serviços após a extinção do contrato de trabalho.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

No mesmo sentido, a prova documental carreada aos autos não comprova, de maneira robusta, as alegações do demandante, porquanto, o teor das mensagens foi expressamente impugnado pela reclamada.

Ademais, boa parte dos supostos desentendimentos ocorreram após a extinção do contrato de trabalho quando o reclamante procurou a academia ré na condição de cliente. Nessa conformidade, eventual dano patrimonial ou moral seria decorrente da relação de consumo, não estando abrangido pela relação de emprego.

Passo à análise da prova oral.

Inquirido quanto ao tema, a testemunha convidada pelo reclamante, Sr. Pedro Emmanuel Lima Borges, disse o seguinte (p.95):

(...) O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados, inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes. O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Nos termos da prova oral, o noticiado tratamento desrespeitoso era também de conhecimento da testemunha arrolada pela reclamada, que tomou conhecimento das queixas do autor. Neste sentido o depoimento prestado pelo Sr. Thiago Ayres da Fonseca (p.95):

Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo.

Sendo comprovado pelas testemunhas o tratamento desrespeitoso no curso do pacto laboral, resta configurada a violação aos direitos da personalidade sendo, por conseguinte, devida a indenização por dano extrapatrimonial.

Levando-se em consideração a extensão do dano, o caráter didático e punitivo da condenação, e a capacidade econômica da empresa reclamada, considero a ofensa de natureza leve, nos termos do art. Art. 223-G da CLT. Diante disso, entendo ser a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) razoável e compatível ao caso apresentado.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

Isto posto, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

De tal decisão, recorreram ambas as partes.

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...)O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados,inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes.O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...)Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.

Por outro lado, não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cônjuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada.

### (3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conheço o recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso empresarial, nos exatos termos da fundamentação.

Por conseguinte, arbitro novas custas no importe de R\$ 120,00, ainda pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conhecer o recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro e negar provimento ao recurso empresarial, por consequência, fixando custas no importe de R\$ 120,00, ainda pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00, nos termos do voto do Relator.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

O acórdão embargado restou assim ementado:

"- VÍNCULO DE EMPREGO: PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS: PERSISTÊNCIA DAS MESMAS CONDIÇÕES: RECONHECIMENTO DE TODO PERÍODO LABORADO SOB A ÉGIDE DA CLT: PROCEDÊNCIA. ALTERADA.

- DANO MORAL: OFENSA À INTIMIDADE DA RECLAMANTE: EXCESSO PATRONAL COMPROVADO: RAZOABILIDADE: INDENIZAÇÃO MANTIDA.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido."

O Embargante vem apontando omissões no julgado, prequestionando a matéria alusiva ao pleito de majoração da indenização de danos morais, pugnando por que seja sanada as omissões apontadas.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

Para tanto, afirma que o acórdão decidiu com base em premissas equivocadas, sendo omissa "em relação ao conteúdo das mensagens trocadas entre o autor e seu empregador e devidamente apresentada nos autos" (fl. 217).

Nesse passo, afirma que o acórdão não adotou conclusão jurídica em relação ao tratamento ofensivo dispensado pelo empregador nas mensagens trocadas com o Autor via aplicativo Whatsapp, não tendo sido sequer constado no acórdão o teor de tais mensagens, as quais demonstrariam o ato discriminatório da empresa, bem como o impacto emocional e financeiro na família, que perdeu de repente todas as suas fontes de renda familiar.

Afirma, ainda, que a decisão embargada também restou omissa quanto ao fato de que as humilhações perpetradas pela Ré ocorreram ainda no curso do pacto laboral; que as ofensas são decorrentes da relação de trabalho e não de consumo; que o contato entre as partes somente ocorreu em razão da função que o Autor ocupou na empresa.

Não assiste razão à Embargante.

Os embargos declaratórios têm por objetivo propiciar ao Juízo ou ao Tribunal a oportunidade para se manifestar sobre questões ou temas que restarem omissos, obscuros ou contraditórios na decisão embargada, a teor do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015).

A omissão sanável pela estreita via dos embargos de declaração se dá sempre que o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre a questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

A contradição sanável pelos embargos declaratórios deve estar inserida no próprio corpo da sentença ou acórdão, seja entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo.

Doutro lado, a obscuridade consiste na falta de clareza na exposição dos argumentos no ato judicial, tornando-o ininteligível.

Cumprе ressaltar que esses vícios formais, sanáveis pela estreita via dos embargos de declaração, são todos intrínsecos, sem qualquer relação com fatores externos como, por exemplo, dispositivo legal, jurisprudência ou provas dos autos.

No caso em exame, não se evidencia a omissão porque o vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos de declaração, por sua vez, existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

O acórdão embargado negou provimento a ambos os recursos, no particular, decidindo fundamentadamente sobre o tema danos morais (fls. 188/192):

"(...) b) dano moral: indenização (recursos do Reclamante da Reclamada):

A Reclamada pugna pela reforma da sentença, no particular. Nega a existência do ato ilícito, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de que lhe competia a ensejar a indenização pretendida.

O Reclamante requer a reforma parcial da sentença, para que seja majorada a indenização em valor não inferior a 100 vezes sua remuneração, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

O dano moral trabalhista é aquele que agride direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento e, pois, a incolumidade psíquica do empregado, como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, caracterizando o assédio (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil).

Entendo que efetivamente restou demonstrada a exposição da parte a constrangimento, vexame ou humilhação, por culpa exclusiva da empregadora. Com efeito, a prova oral colhida atesta o excesso patronal em relação ao Autor.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas, na parte que interessa (fl. 95):

"Primeira testemunha do reclamante: PEDRO EMMANUEL LIMA BORGES (...).O Sr. Leonardo Pessoa era um dos donos da academia e comparecia lá quase todo o dia. O Sr. Leonardo era bem rígido, alterando o seu humor quando alguém não conseguia executar o que ele pedia. Já viu o Sr. Leonardo ficar nervoso quando não foi resolvido um problema com ar-condicionado e se alterou com o reclamante, chamando-o de "gerente de merda". Se recorda, ainda, de uma torneira que foi pedido para o depoente comprar e, como não achou, o Sr. Leonardo já se alterou com o reclamante e o mandou comprar torneira. Era comum o Sr. Leonardo gritar e proferir xingamentos para os empregados,inclusive o reclamante. Isso ocorria em qualquer local da academia, inclusive na frente dos clientes.O Sr. Leonardo já chamou o depoente e também o reclamante de "incompetente" e "burro". Já ouviu o Sr. Leonardo falar mal do reclamante na lanchonete, dizendo para os empregados que lá estavam que "tinha um gerente de merda".

Primeira testemunha do reclamado(s): THIAGO AYRES DA FONSECA (...).Os donos da academia eram Sr. Fabrício e Sr. Leonardo. Todo dia um sócio



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

ficava pela manhã e outro pela tarde. Nunca viu o Sr. Leonardo tratar com rispidez os demais empregados. Pode dizer que, em relação ao próprio depoente, nunca teve nenhum problema com o Sr. Leonardo em relação à forma de tratamento. Já escutou do autor reclamando do tratamento do Sr. Leonardo."

Conforme observado na origem, restou demonstrado que o sócio da Reclamada costumava dirigir-se ao Reclamante com xingamentos em várias ocasiões, conforme esclareceu a testemunha Pedro Borges, arrolada pelo Autor.

A testemunha Thiago Fonseca, embora tenha dito que "nunca viu" o sr. Leonardo tratar com rispidez os demais funcionários, declarou que já ouviu do Autor reclamações quanto ao tratamento dispensado pelo sócio da Ré ao Reclamante.

Ademais, a prova documental juntada também demonstra as ofensas proferidas pelo sócio da Ré ao Reclamante, ainda no curso do pacto laboral.

Por outro lado, não prospera a alegação obreira de que a Reclamada dispensou a esposa do Reclamante com o intuito de perseguição, representando tratamento discriminatório, o que teria prejudicado toda a fonte de subsistência da família, que se viu obrigada a contrair empréstimos e tirar os filhos da escola particular.

Com efeito, o contrato de trabalho da cômuge do Reclamante é fato estranho aos autos. Ademais, o Reclamante não comprovou as alegações quanto aos referidos prejuízos.

A reparação pelo dano moral deverá ir além daquela compensação do dano sofrido pela trabalhadora, sendo uma sanção pecuniária aplicada ao empregador capaz de influenciá-lo para considerar a necessidade de prevenção da prática dos atos que possam violar a personalidade dos trabalhadores, repercutindo socialmente.

A doutrina pátria aponta as diretrizes para fixar o quantum indenizatório, dentre as quais: a) a extensão do dano; b) o porte econômico do autor; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta praticada; e e) o grau de culpabilidade do agente.

A conjugação dessas diretrizes, sem os limites pré-determinados, é um ato discricionário do julgador que deverá ater-se ao princípio da razoabilidade, segundo o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo as regras comedidas que resultem na pacificação entre ofendido e ofensor, assim considerando-se ambos os campos de interesses individuais, sem perder de vista a necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais e o anseio de justiça.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deverá considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

Postos tais parâmetros referidos, e considerando-se o porte econômico da Reclamada, entendo suficiente o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de piso, por se mostrar proporcional e razoável, alcançando as finalidades desejadas.

Nego provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamada."

Conforme se observa, não há omissão no julgado.

O acórdão analisou de forma expressa os pedidos elaborados pelas partes, cotejando as provas orais e documentais produzidas, consignado todas as razões pelas quais reconheceu que, em relação ao tema indenização de danos morais, restou demonstrado o excesso patronal quanto aos xingamentos reiterados desferidos ao Reclamante pelo empregador, ainda no curso do pacto laboral, quando o Autor ainda laborava como gerente da Ré.

Por outro lado, consta expressamente no acórdão que as alegações obreiras de que a Ré demitiu a esposa do Autor com o intuito de perseguição não prosperam para subsidiar a tese lançada na exordial, fundamentando que o alegado contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e a esposa do Reclamante é fato estranho aos presentes autos, e, por óbvio, estranha ao contrato de trabalho obreiro, não tendo, ainda, o Autor comprovado de forma robusta os prejuízos sofridos em razão do suposto ato ilícito a subsidiar a indenização nos parâmetros requeridos na inicial.

Assim, ressaltando que a sentença que considerou comprovadas as ofensas de natureza leve, violadoras do patrimônio imaterial do Autor, foi mantida por esta instância Revisora, considerando, ademais, ser suficiente o valor indenizatório deferido na origem, por se mostrar proporcional e razoável e alcançar as finalidades desejadas.

Outrossim, tampouco há omissão quanto à pretensão de transcrição do teor das mensagens trocadas pelas partes.

O acórdão não se deve transformar num copiar e colar de fundamentos e transcrições, quando referido e identificado o teor do aspecto adotado como razão de decidir, assim tendo ocorrido no instante em que indicada a prova havida como suficiente a compreender-se pela existência do excesso patronal a ensejar a indenização de danos morais, mas não extensão pretendida pelo Reclamante.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

Ademais, a própria parte já transcreve o teor das mensagens aludidas (fls. 139/143), no que basta ante o descrito pelo artigo 1025 do CPC.

Note-se que o órgão jurisdicional, seja singular ou colegiado, não está obrigado a rebater, ponto por ponto, cada argumentação trazida pelas partes. É que o artigo 371 do NCPD, norma legal que explicita o princípio do livre convencimento, dispõe que o magistrado, ao prolatar os seus julgados, indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento.

Necessário salientar, outrossim, que o C. Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas - vide OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

A prestação jurisdicional, nesse diapasão, revelou-se completa.

Assim sendo, restam afastadas aquelas alegações de omissão.

Analisando os exatos termos dos declaratórios agora opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria.

Ocorre que esta finalidade não poderá ser alcançada com o manejo dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPD.

A irresignação do embargante desafia recurso próprio.

Nesse cenário, rejeito os declaratórios.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Com relação ao tópico “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação.

Acresça-se, ainda, que a invocação da referida nulidade pressupõe, nos termos da Súmula 459 do TST, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT, não se verificando transcendência a ser reconhecida. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênua, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui; mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, porquanto evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, portanto, não há transcendência a ser reconhecida.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021

Vale destacar, ainda, que o julgador não está adstrito ao conteúdo de uma única prova suscitada pela parte se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios constantes dos autos, justifica seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório, ainda que em sentido diverso, contrário aos interesses do recorrente. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Ante o exposto, não reconhecida a transcendência.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021**

Em vista do exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **NÃO RECONHEÇO** a transcendência da causa quanto ao tema “Nulidade de prestação Jurisdicional”, **JULGO PREJUDICADO** o exame da transcendência quanto aos demais temas e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**